



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2042698-16.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Novo Horizonte, em que é agravante MYCKAEL RADICA ALVES, é agravado 6ª CÂMARA DE DIR. CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Criminal nº 2042698-16.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Myckael Radica Alves

Agravada: Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Novo Horizonte

Voto nº 25.160

AGRAVO INTERNO – Insurgência contra decisão que indeferiu liminarmente pedido de *habeas corpus* – Manutenção da decisão agravada. Agravo desprovido.

Trata-se de AGRAVO INTERNO CRIMINAL interposto pelo i. advogado Marco Antônio Chagas, contra a decisão de fls. 91//94, que indeferiu liminarmente o pedido de *habeas corpus* impetrado em favor de **MYCKAEL RADICA ALVES**.

Sustenta a defesa que o agravante estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do d. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Novo Horizonte, nos autos do Processo n.º 1500561-86.2024.8.26.0396, que, segundo relata, proferiu sentença condenatória, mantendo, de forma injustificada, a prisão preventiva, muito embora se trate de réu primário, condenado a cumprir pena inferior a quatro anos. Assevera, nesse ponto, que não há evidências que demonstrem a sua periculosidade e que, a despeito da existência de impetração anterior, feita por outro patrono, a hipótese é de conhecimento do *writ*, diante da existência de fatos novos, quais sejam, comprovação de residência fixa, ocupação lícita, proposta de emprego e nascimento recente de filho.

Assevera, nesse passo, que o *habeas corpus* deve ser apreciado pelo órgão colegiado, para que seja revogada a prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ponderando que não foram considerados os argumentos contidos na inicial, pleiteia a reforma da decisão terminativa.

É o relatório.

O agravo não merece acolhimento.

Conforme foi mencionado na decisão combatida, os pressupostos processuais estão relacionados à possibilidade jurídica e cabimento do pedido, interesse de agir, legitimidade de parte e adequação da via eleita.

No caso em tela, trata-se de mera reiteração de *habeas corpus* impetrado por patrono diverso. Falta ao peticionário, portanto, legítimo interesse, uma das condições da ação.

Vale dizer, a insurgência defensiva contra a sentença – especialmente no que tange à fixação do regime inicial fechado e manutenção da prisão preventiva – já foi analisada por esta C. Câmara quando do julgamento do *Habeas corpus* nº 2394273-24.2024.8.26.0000.

Naquela oportunidade, o acórdão assim se pronunciou:

“(...) o paciente foi condenado a cumprir pena de 03

anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nos artigos 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, e 288, caput, ambos do Código Penal (fls. 630/644 dos autos principais).

Na ocasião, o MM. Juiz sentenciante concluiu que subsistiam os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva e negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, nos seguintes termos:

“Por fim, nos termos do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, ante a periculosidade concreta e a gravidade do delito, a denotar o risco que representam para a coletividade, uma vez que demonstrado que se dedicam à criminalidade, estando associados com a finalidade específica de cometer furtos em diversas localidades, conclui-se que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública e não pode ser substituída por outras medidas cautelares, as quais serão insuficientes para inibir a prática de novos delitos. Frise-se que não há prova de ocupação lícita dos réus, sendo forçoso concluir que, em sendo libertados, poderão voltar a praticar crimes de forma a colocar em risco a paz social. Se não bastasse, os acusados residem em outro estado da Federação, sendo cediço que um deles encontra-se foragido, sendo assim, não são necessárias maiores elucubrações para concluir que a prisão preventiva é imprescindível para a aplicação da lei penal, afinal, em liberdade, há sério risco de os réus (condenados) se evadirem do distrito da culpa” (grifei).

Em suma, verifica-se que o paciente respondeu preso ao

processo em face da decretação da prisão preventiva durante o seu curso. Assim, como naquela oportunidade, já estavam presentes os requisitos da medida extrema, agora, quando há sentença penal condenatória proferida, com maior razão deverá permanecer recolhido, não só para iniciar o efetivo cumprimento da pena, mas também porque a r. sentença se baseou em fatos concretos para a manutenção da prisão decretada”.

Nesse quadro, os fatos novos alegados pelo impetrante (comprovação de residência fixa e proposta formal de emprego) em nada alteram a situação fático-jurídica do paciente, pois a manutenção da custódia cautelar foi devidamente justificada, com base em elementos concretos, e não na suposta gravidade abstrata do delito, devendo ser ressaltando, uma vez mais, que o réu respondeu preso ao processo, não havendo justificativa para a sua soltura justamente após a prolação de sentença condenatória.

Ademais, vale a pena mencionar julgado da Corte Superior no sentido de que: *“Primariedade, residência fixa e trabalho lícito são circunstâncias que, por si sós, não inviabilizam a medida constritiva”* (STJ – HC 25745–SP – Rel. I. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, J. 03/04/03, DJU 28/04/03, P. 223, grifei).

No mais, foi mencionado no julgamento anterior que era inviável a concessão da prisão domiciliar (pois, naquela oportunidade, o então impetrante mencionou, de forma genérica, a existência de moléstia grave, sem, contudo, juntar documentos que a comprovasse).

Observo que o artigo 318 do Código de Processo Penal possibilita a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, dentre outras circunstâncias, quando o agente possuir mais de 80 anos de idade ou houver comprovação de que esteja extremamente debilitado por doença grave – circunstâncias não comprovadas nos autos.

Outrossim, o aresto também deixou consignado que a via estreita do *writ* não é adequada para a revisão da sentença – especialmente, para eventual readequação do regime prisional – devendo a defesa, se caso, se valer do recurso próprio.

Por fim, registro que eventuais pedidos de progressão de regime e comutação de penas devem ser formulados em sede de execução de pena; não se podendo olvidar, ainda, que a apreciação de tais pleitos, nesse momento, configuraria indevida supressão de instância.

Nesse quadro, não vejo razão para alterar meu entendimento.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo.

MARCOS CORREA
RELATOR